



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00062/2022

Data de autuação
11/04/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

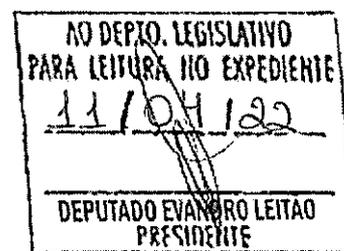
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.910 - INSTITUI O PROGRAMA "CAPACITA CEARÁ", CONSISTENTE EM AÇÕES E PROJETOS VOLTADOS À FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE JUVENTUDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº. 8910, DE 08 DE Abril DE 2022.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI O PROGRAMA ‘CAPACITA CEARÁ’, CONSISTENTE EM AÇÕES E PROJETOS VOLTADOS À FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Tem sido uma constante na atuação do Governo do Estado a preocupação com a população cearense socialmente mais vulnerável, buscando-se sempre, por meio de diversas iniciativas, garantir a todos condições dignas de vida. Para o alcance desse objetivo, é de destacar a importância da oferta pelo Poder Público de cursos que levem à inserção ou reinserção no mercado de trabalho do cidadão, permitindo-lhe o acesso a uma fonte de renda e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade de vida, sobretudo de sua família.

Por sua importância, ações dessa natureza já vêm sendo desenvolvidas, há bastante tempo, pela Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, em benefício de milhares de pessoas em situação de vulnerabilidade no Ceará. Essas ações são voltadas à formação profissional de jovens e adultos e levam em consideração as especificidades do respectivo público-alvo, fortalecendo, por conseguinte, políticas públicas em andamento no âmbito estadual e federal.

Através deste Projeto, busca-se justamente formalizar, sob o prisma legal, as citadas ações, instituindo, para tanto, o Programa “Capacita Ceará”, o qual consiste na reunião de iniciativas voltadas à promoção e ao incentivo da educação profissional, visando ao pleno desenvolvimento pessoal, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

Segundo esta propositura, compõe o referido Programa os Projetos Primeiro Passo, Transformando Vidas e Criando Oportunidades, os quais, cada qual com seu propósito, vêm possibilitando ao Estado do Ceará consolidar-se no País como referência no que diz respeito às oportunidades concretas de ingresso ou reingresso da população vulnerável no mercado de trabalho.

Através do Projeto Primeiro Passo, busca-se atender, com a oferta de cursos, jovens entre 14 a 29 anos, estudantes ou egressos do sistema público de ensino, nas modalidades de aprendizagem, qualificação profissional e estágio não obrigatório.

Já o Projeto Transformando Vidas oportuniza a jovens entre 15 e 29 anos, que estejam cumprindo medidas socioeducativas ou sejam apenados ou egressos dos sistemas socioeducativo e penitenciário, a participação em curso de capacitação profissional.





O Projeto Criando Oportunidades, por sua vez, possibilita a capacitação profissional, com a disponibilização de instrumentais de trabalho, a pessoas a partir de 16 anos, sendo os cursos ofertados em áreas ocupacionais diversas.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de _____ de 2022.


Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA “CAPACITA CEARÁ”, CONSISTENTE EM AÇÕES E PROJETOS VOLTADOS À FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa “Capacita Ceará”, consistente na reunião de ações e projetos por meio dos quais o Estado do Ceará, através da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, no cumprimento de sua missão constitucional, buscará promover e incentivar a educação profissional, visando ao pleno desenvolvimento pessoal, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. Constitui objetivo específico do Programa de que trata o *caput* o desenvolvimento de ações de inclusão social e produtiva à população em idade ativa que se encontra em situação de vulnerabilidade social e econômica, possibilitando a inserção ou reinserção no mercado de trabalho e a autonomia financeira.

Art. 2º Integram o Programa “Capacita Ceará” os seguintes projetos:

I – Primeiro Passo: ação de combate à evasão escolar, cujo objetivo é capacitar adolescentes e jovens de 14 (quatorze) a 29 (vinte e nove) anos, em condição de vulnerabilidade social, propiciando qualificações práticas e teóricas que possibilitem o desenvolvimento físico, moral e psicológico da juventude, no início de suas experiências no mundo do trabalho e ampliando as possibilidades de inserção no mercado, sendo subdividido, de acordo com o perfil do jovem (idade e nível de escolaridade) nas seguintes ações:

a) Jovem Aprendiz: ação consistente no atendimento a adolescentes e jovens na faixa etária de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos, durante toda a formação técnico-profissional metódica, na condição de aprendiz, sendo constituída por atividades práticas nas empresas e teóricas no curso, o que possibilita a inserção, o acompanhamento e o desenvolvimento do aprendiz ao longo da vigência do seu contrato de trabalho especial, nos termos da legislação;

b) Jovem Bolsista: ação consistente no atendimento a adolescentes e jovens na faixa etária de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, que cursem o 8º e 9º ano do ensino fundamental, bem como aqueles que estão cursando ou que tenham concluído o ensino médio, sendo os jovens contemplados com a participação em curso de qualificação.

c) Jovem Estagiário: ação consistente no atendimento a adolescentes e jovens de 16 (dezesesseis) a 21 (vinte e um) anos, que, estudando em escolas públicas, estejam cursando 1º ou 2º ano do ensino médio, para estágio de 12 (doze) meses, ou 3º ano do ensino médio, para o estágio de 6 (seis) meses, ensejando a inserção, o acompanhamento e o desenvolvimento do estagiário durante a vigência do seu termo de compromisso de estágio com o órgão ou a empresa, nos termos da legislação.

II – Criando Oportunidades: projeto que possibilita a oferta de cursos destinados ao desenvolvimento de competências relacionadas ao aprimoramento pessoal, cultural e social, ao aprofundamento teórico e prático e ao desenvolvimento de técnicas de trabalho requeridas para o exercício profissional, no âmbito do mercado de trabalho ou em formas alternativas de renda, contribuindo para a inserção ou reinserção profissional, sendo os cursos voltados à formação de pessoas em situação de vulnerabilidade a partir de 16 (dezesseis) anos;

III – Transformando Vidas: projeto que possibilita a oferta de cursos aos jovens na faixa etária de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, internos e egressos do sistema socioeducativo e prisional, em cumprimento de medidas socioeducativas (prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida), apenados em cumprimento em meio aberto, adictos em tratamento e moradores de áreas de maior vulnerabilidade social, objetivando minimizar o impacto dessas circunstâncias no processo de ressocialização e promover a inserção no mundo do trabalho, agravados pela desqualificação profissional e baixa escolaridade.

Parágrafo único. Os projetos e ações previstos neste artigo terão os seus instrumentos de atuação, a forma e as suas condições de implementação disciplinadas em decreto do Poder Executivo, o qual disporá também sobre as demais regras necessárias à fiel execução desta Lei, inclusive tratando dos requisitos de qualificação e de capacitação relativos aos cursos profissionalizantes.

Art. 3º Buscando ampliar e conferir maior agilidade e eficiência às atividades desenvolvidas no âmbito do Programa de que cuida esta Lei, poderá a SPS firmar, nos termos da legislação, parcerias com órgãos ou entidades públicas, inclusive de outras esferas de governo, bem como com entidades privadas.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2022, bem como a criar novas ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

Art. 5º A execução desta Lei dar-se-á em conformidade com a legislação pertinente, inclusive eleitoral.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2022.



Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/04/2022 10:49:32	Data da assinatura:	12/04/2022 11:39:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/04/2022

LIDO NA 21ª (VÍGESIMA PRÍMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE ABRIL DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembléia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA 01
AO PROJETO DE LEI N° 62/2022 (Mensagem n° 8.910/2022)

"Inclui o parágrafo primeiro ao artigo 2° do Projeto de Lei n° 62/2022, oriundo da Mensagem n° 8.910 ."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1° - Inclui o parágrafo primeiro ao artigo 2° do Projeto de Lei n° 62/2022, oriundo da Mensagem n° 8.910, que terá a seguinte redação:

"Art. 2° - Integram o Programa 'Capacita Ceará' os seguintes projetos:
(...)

§ 1° Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, sendo-lhes reservado o mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas."

Art. 2° - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2022.

Deputado Acrísio Sena

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem por objetivo a inserção da pessoa com deficiência no Programa Capacita Ceará como forma de promoção da igualdade e de inclusão social obtida através de qualificação profissional que permita a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho, sendo, portanto, um importante instrumento de garantia da plena cidadania.

Deputado Acrísio Sena



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 2/2022 à Proposição nº 62/2022

Adiciona o §2º, ao Artigo 2º da Proposição nº 62/2022, oriunda da Mensagem nº 8.910/2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o §2º, ao Art. 2º da Proposição nº 62/2022, oriunda da Mensagem nº 8.910, renumerando-se os demais:

“Art. 2º. (...)

§2º “As ações dos projetos previstos nesta Lei deverão ser realizadas em locais que promovam e observem a formação dos jovens, o seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que permitam a frequência à escola ou faculdade.” (AC)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de abril de 2022.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende aprimorar a proposição, garantindo a formação dos jovens, bem como o seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, além de salvaguardar os horários de suas aulas, assegurando a sua educação.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2022.

Elmano de Freitas
Deputado Estadual – Partido dos Trabalhadores



**Assembléia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 0312022
AO PROJETO DE LEI Nº 62/2022 (Mensagem nº 8.910/2022)**

"Modifica a redação do inciso II, do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 62/2022, oriundo da Mensagem nº 8.910."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica a redação do inciso II, do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 62/2022, oriundo da Mensagem nº 8.910, que terá a seguinte redação:

"Art. 2º - Integram o Programa 'Capacita Ceará' os seguintes projetos:
(...)

II – Criando Oportunidades: projeto que possibilita a oferta de cursos destinados ao desenvolvimento de competências relacionadas ao aprimoramento pessoal, cultural e social, ao aprofundamento teórico e prático e ao desenvolvimento de técnicas de trabalho requeridas para o para o exercício profissional, no âmbito do mercado de trabalho ou em formas alternativas de renda, contribuindo para a inserção ou reinserção profissional, com cursos voltados para indivíduos em situação de vulnerabilidade com risco social ou ocupacional identificados a partir de 16 (dezesesseis) anos, especialmente as que atuem em setores de reciclagem e compostagem de resíduos, bem como aquelas que vivam em ambientes insalubres ou em situação de rua, com ou sem acolhimento institucional."

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2022.

Deputado Acrísio Sena

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por objetivo a inserção de pessoas que atuem na área de reciclagem e compostagem de resíduos, bem como daquelas que vivam em situação de rua ou em instituições, como forma de promoção da igualdade e de inclusão social obtida através de qualificação profissional.

O acolhimento desses munícipes permitirá a inserção dos mesmos no mercado de trabalho ou, ainda, potencializará as condições para que tenham a oportunidade de reconstrução de suas vidas, com dignidade, sendo, portanto, um importante instrumento de garantia da plena cidadania.

Deputado Acrísio Sena

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Bairro Dionísio Torres – Gabinete 512 - CEP: 60.170-900
Fone: (85) 3277.2560/email: acrissiossenadep@gmail.com

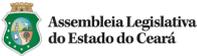
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	18/04/2022 11:48:50	Data da assinatura:	18/04/2022 11:49:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
18/04/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francyspaula Cavallino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.910/ 2022 - PROPOSIÇÃO N.º 0062 /2022 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	19/04/2022 09:29:11	Data da assinatura:	19/04/2022 09:29:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
19/04/2022

PARECER

Mensagem nº 8.910/ 2022

Proposição n.º 0062 /2022 – Poder Executivo

A Exma. Sra. Governadora do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.910, de 08 de abril de 2022, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “que institui o Programa “Capacita Ceará”, consistente em ações e projetos voltados à formação profissional da população em situação de vulnerabilidade do Estado do Ceará, e dá outras providências”.

A Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

“Tem sido uma constante na atuação do Governo do Estado a preocupação com a população cearense socialmente mais vulnerável, buscando-se sempre, por meio de diversas iniciativas, garantir a todos condições dignas de vida. Para o alcance desse objetivo, é de destacar a importância da oferta pelo Poder Público de cursos que levem à inserção ou reinserção no mercado de trabalho do cidadão, permitindo-lhe o acesso a uma fonte de renda e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade de vida, sobretudo de sua família.

Por sua importância, ações dessa natureza já vêm sendo desenvolvidas, há bastante tempo, pela Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos — SPS, em benefício de milhares de pessoas em situação de vulnerabilidade no Ceará. Essas ações são voltadas à formação profissional de jovens e adultos e levam em

consideração as especificidades do respectivo público-alvo, fortalecendo, por conseguinte, políticas públicas em andamento no âmbito estadual e federal.

Através deste Projeto, busca-se justamente formalizar, sob o prisma legal, as citadas ações, instituindo, para tanto, o Programa “Capacita Ceará”, o qual consiste na reunião de iniciativas voltadas à promoção e ao incentivo da educação profissional, visando ao pleno desenvolvimento pessoal, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

Segundo esta propositura, compõe o referido Programa os Projetos Primeiro Passo, Transformando Vidas e Criando Oportunidades, os quais, cada qual com seu propósito, vêm possibilitando ao Estado do Ceará consolidar-se no País como referência no que diz respeito às oportunidades concretas de ingresso ou reingresso da população vulnerável no mercado de trabalho.

Através do Projeto Primeiro Passo, busca-se atender, com a oferta de cursos, jovens entre 14 a 29 anos, estudantes ou egressos do sistema público de ensino, nas modalidades de aprendizagem, qualificação profissional e estágio não obrigatório.

Já o Projeto Transformando Vidas oportuniza a jovens entre 15 e 29 anos, que estejam cumprindo medidas socioeducativas ou sejam apenados ou egressos dos sistemas socioeducativo e penitenciário, a participação em curso de capacitação profissional.

O Projeto Criando Oportunidades, por sua vez, possibilita a capacitação profissional, com a disponibilização de instrumentais de trabalho, a pessoas a partir de 16 anos, sendo os cursos ofertados em áreas ocupacionais diversas.”

É o relatório. Passo a opinar.

É competente a Exma. Sra. Governadora para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo que se observou, a matéria veiculada no projeto de lei enviado pela Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guardada nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 3º

*§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar **políticas públicas**, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.*

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.
(grifos nossos)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática, referendando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito.

O Projeto busca instituir o Programa Capacita Ceará, que almeja proporcionar educação profissional para desenvolver aspectos pessoais dos cidadãos no que tange à qualificação para o trabalho da população em situação de vulnerabilidade social e econômica, oportunizando possibilidades concretas de ingresso ou reingresso da população vulnerável no mercado de trabalho, conforme enfatizou a Exma. Sra. Governadora.

O Estado do Ceará reconhece a condição especial de vulnerabilidade como uma situação de instabilidade de pessoas que se encontram em fragilidade, movidas por disparidades socioeconômicas que refletem na discriminação e exclusão social, procurando recuperar nesta parcela da população o seu desenvolvimento e resgate ao mercado de trabalho, por meio de mecanismos que promovam uma preparação hábil, por intermédio de ações de cunho afirmativas e sociais, no dever de zelar e promover o bem estar de todos na efetivação materializada no projeto em comento, fazendo jus ao fomento de justiça social insculpida na Constituição Federal de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

(...)

Cabe esclarecer que o Programa em destaque se baseará em cursos, passando pelas particularidades de grupos vulneráveis específicos, sendo encaminhados de acordo com o seu público-alvo, por meio de

estágios, capacitação e aprimoramento de técnicas laborais, priorizando em todos os grupos a educação e o ensino como ferramentas básicas nesse propósito.

A propósito, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre educação, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º do art. 24:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem nº 8.910/2022**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line and a horizontal line intersecting inside, followed by a horizontal stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



EMENDA ADITIVA Nº 4 /2022

Acrescenta o § 2º ao “caput” do art. 2º do Projeto de Lei nº 62/2022, que acompanha a Mensagem nº 8.910, de 08 de abril de 2022, na forma que indica:

Art. 1º: Acrescenta o § 2º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 62/2022, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 2º

[...]

§ 2º Terão prioridade nos projetos e ações previstos neste artigo as mulheres vítimas de violência doméstica e em situação de vulnerabilidade social.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a Proposição, de modo a assegurar a prioridade nos projetos e ações previstos neste artigo às mulheres vítimas de violência doméstica e em situação de vulnerabilidade social.

Atenciosamente


Augusta Brito
Deputada Estadual - PT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	19/04/2022 12:34:37	Data da assinatura:	19/04/2022 12:34:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/04/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s):

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	25/04/2022 10:30:36	Data da assinatura:	25/04/2022 10:30:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
25/04/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 62/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.910, do Poder Executivo)

INSTITUI O PROGRAMA "CAPACITA CEARÁ", CONSISTENTE EM AÇÕES E PROJETOS VOLTADOS À FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 62/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.910, proposta pelo Poder Executivo, que institui o Programa “Capacita Ceará”, consistente em ações e projetos voltados à formação profissional da população em situação de vulnerabilidade do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Segundo esta propositura, compõe o referido Programa os Projetos Primeiro Passo, Transformando Vidas e Criando Oportunidades, os quais, cada qual com seu propósito, vêm possibilitando ao Estado do Ceará consolidar-se no País como referência no que diz respeito às oportunidades concretas de ingresso ou reingresso da população vulnerável no mercado de trabalho. Através do Projeto Primeiro Passo, busca-se atender, com a oferta de cursos, jovens entre 14 a 29 anos, estudantes ou egressos do sistema público de ensino, nas modalidades de aprendizagem, qualificação profissional e estágio não obrigatório.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem institui o Programa “Capacita Ceará”, consistente em ações e projetos voltados à formação profissional da população em situação de vulnerabilidade do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência concorrente da União e dos Estados, conforme o previsto no art. 24, IX, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre legislação acerca de educação. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM N° 62/2022**, oriunda da Mensagem n° 8.910, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	25/04/2022 11:31:26	Data da assinatura:	25/04/2022 11:31:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/04/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 19/04/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

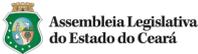
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CJ E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	25/04/2022 12:07:07	Data da assinatura:	25/04/2022 12:07:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
25/04/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE JUVENTUDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: N°s 01, 02, 03, e 04

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	25/04/2022 14:24:23	Data da assinatura:	25/04/2022 14:24:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
25/04/2022

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE JUVENTUDE;
E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 62/2022 E EMENDAS Nº 01, 02, 03 E 04/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.910, do Poder Executivo)

**INSTITUI O PROGRAMA "CAPACITA CEARÁ",
CONSISTENTE EM AÇÕES E PROJETOS
VOLTADOS À FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA
POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE
VULNERABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 62/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.910, proposta pelo Poder Executivo, que institui o Programa “Capacita Ceará”, consistente em ações e projetos voltados à formação

profissional da população em situação de vulnerabilidade do Estado do Ceará, e dá outras providências, bem como suas emendas nº 01, 02, 03 e 04/2022.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Segundo esta propositura, compõe o referido Programa os Projetos Primeiro Passo, Transformando Vidas e Criando Oportunidades, os quais, cada qual com seu propósito, vêm possibilitando ao Estado do Ceará consolidar-se no País como referência no que diz respeito às oportunidades concretas de ingresso ou reingresso da população vulnerável no mercado de trabalho. Através do Projeto Primeiro Passo, busca-se atender, com a oferta de cursos, jovens entre 14 a 29 anos, estudantes ou egressos do sistema público de ensino, nas modalidades de aprendizagem, qualificação profissional e estágio não obrigatório.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 19 de abril de 2022, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem institui o Programa “Capacita Ceará”, consistente em ações e projetos voltados à formação profissional da população em situação de vulnerabilidade do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A matéria tem como objetivo formalizar, sob o prisma legal, as citadas ações, instituindo, para tanto, o Programa “Capacita Ceará”, o qual consiste na reunião de iniciativas voltadas à promoção e ao incentivo da educação profissional, visando ao pleno desenvolvimento pessoal, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. Segundo esta propositura, compõe o referido Programa os Projetos Primeiro Passo, Transformando Vidas e Criando Oportunidades, os quais, cada qual com seu propósito, vêm possibilitando ao Estado do Ceará consolidar-se no País como referência no que diz respeito às oportunidades concretas de ingresso ou reingresso da população vulnerável no mercado de trabalho. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

A emenda nº 01/2022, de autoria do Deputado Acrísio Sena, bem como a emenda nº 04/2022, de autoria da Deputada Augusta Brito, buscam garantir o atendimento prioritário de pessoas com deficiência e às mulheres vítimas de violência doméstica, respectivamente, dentro do programa, o que já existe e, portanto, alteramos o teor dessas emendas para inseri-las dentro do texto do inciso I do art. 2º, ficando com a seguinte redação:

I – Primeiro Passo: ação de combate à evasão escolar, cujo objetivo é capacitar adolescentes e jovens de 14 (quatorze) e 29 (vinte e nove) anos, em condição de vulnerabilidade social, propiciando qualificações práticas e teóricas que possibilitem o desenvolvimento físico, moral e psicológico da juventude, no início de suas experiências no mundo do trabalho e ampliando as possibilidades de inserção no mercado, **assegurando, prioritariamente, o atendimento às pessoas com deficiência e egressos do cumprimento de medidas sócio educativas e às mulheres vítimas de violência doméstica e em situação de vulnerabilidade social**, sendo subdivido, de acordo com o perfil do jovem (idade e nível de escolaridade) nas seguintes ações:

Já no tocante a emenda nº 02/2022, de autoria do Deputado Elmano Freitas, essa se encontra em consonância com as diretrizes da Mensagem, somente buscando aprimorar a proposição, garantindo a formação de jovens, bem como seu desenvolvimento.

Por fim, a emenda nº 03/2022, de autoria do Deputado Acrísio Sena trata de especificidade que é objeto de Decreto regulamentar, por conta de sua flexibilidade, e por essa razão não pode estar inserida na Lei.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 62/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.910, proposta pelo Poder Executivo, bem à **EMENDA Nº 02/2022**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, em relação às **EMENDAS Nº 01 E 04/2022**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** e à **EMENDA Nº 03/2022**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CJ E COFT		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	25/04/2022 15:38:53	Data da assinatura:	25/04/2022 15:39:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/04/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

27ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 19/04/2022

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE JUVENTUDE;
E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À MENSAGEM E AS EMENDAS

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	00011/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Usuário assinator:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Data da criação:	27/04/2022 11:06:54	Data da assinatura:	27/04/2022 11:06:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00011/2022
27/04/2022

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

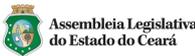
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	27/04/2022 12:58:33	Data da assinatura:	27/04/2022 12:58:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/04/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas 01, 02 e 04

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'SALMITO', is centered on the page. The signature is stylized and somewhat abstract.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	28/04/2022 09:25:01	Data da assinatura:	28/04/2022 09:25:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
28/04/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 01, 02 E 04/2022 À MENSAGEM Nº 62/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.910, do Poder Executivo)

INSTITUI O PROGRAMA "CAPACITA CEARÁ", CONSISTENTE EM AÇÕES E PROJETOS VOLTADOS À FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as **EMENDAS Nº 01, 02 e 04/2022 à mensagem nº 62/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.910, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Institui o Programa “Capacita Ceará”, consistente em ações e projetos voltados à formação profissional da população em situação de vulnerabilidade do Estado do Ceará, e dá outras providências.”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

As emendas nº 01, 02 e 04/2022 agregam a Mensagem, bem como não possuem qualquer óbice administrativo para o serviço público, além de estarem em conformidade com o orçamento estadual. Por fim, estas se encontram em consonância com a legalidade.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade das **EMENDAS Nº 01, 02 E 04/2022** à Mensagem nº 62/2022, oriunda da Mensagem nº 8.910, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	28/04/2022 15:54:39	Data da assinatura:	28/04/2022 15:54:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/04/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

34ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 19/04/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/05/2022 09:25:56	Data da assinatura:	11/05/2022 14:05:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
11/05/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 23ª (VÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE ABRIL DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 44ª (QUADRAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE ABRIL DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 45ª (QUADRAGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EM 20 DE ABRIL DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E QUATRO

**INSTITUI O PROGRAMA CAPACITA CEARÁ,
CONSISTENTE EM AÇÕES E PROJETOS
VOLTADOS À FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA
POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE
VULNERABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei institui o Programa Capacita Ceará, consistente na reunião de ações e projetos por meio dos quais o Estado do Ceará, por meio da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, no cumprimento de sua missão constitucional, buscará promover e incentivar a educação profissional, visando ao pleno desenvolvimento pessoal, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. Constitui objetivo específico do Programa de que trata o *caput* o desenvolvimento de ações de inclusão social e produtiva à população em idade ativa que se encontra em situação de vulnerabilidade social e econômica, possibilitando a inserção ou reinserção no mercado, assegurando, prioritariamente, o atendimento às pessoas com deficiência, egressos do cumprimento de medidas socioeducativas e às mulheres vítimas de violência doméstica e em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2.º Integram o Programa Capacita Ceará os seguintes projetos:

I – Primeiro Passo: ação de combate à evasão escolar, cujo objetivo é capacitar adolescentes e jovens de 14 (quatorze) a 29 (vinte e nove) anos, em condição de vulnerabilidade social, propiciando qualificações práticas e teóricas que possibilitem o desenvolvimento físico, moral e psicológico da juventude, no início de suas experiências no mundo do trabalho e ampliando as possibilidades de inserção no mercado, sendo subdividido, de acordo com o perfil do jovem (idade e nível de escolaridade) nas seguintes ações:

a) Jovem Aprendiz: ação consistente no atendimento a adolescentes e jovens na faixa etária de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos, durante toda a formação técnico-profissional metódica, na condição de aprendiz, sendo constituída por atividades práticas nas empresas e teóricas no curso, o que possibilita a inserção, o acompanhamento e o desenvolvimento do aprendiz ao longo da vigência do seu contrato de trabalho especial, nos termos da legislação;

b) Jovem Bolsista: ação consistente no atendimento a adolescentes e jovens na faixa etária de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, que curse o 8.º e 9.º ano do ensino fundamental, bem como aqueles que estão cursando ou que tenham concluído o ensino médio, sendo os jovens contemplados com a participação em curso de qualificação;

c) Jovem Estagiário: ação consistente no atendimento a adolescentes e jovens de 16 (dezesseis) a 21 (vinte e um) anos, que, estudando em escolas públicas, estejam cursando 1.º ou 2.º ano do ensino médio, para estágio de 12 (doze) meses, ou 3.º ano do ensino médio, para o estágio de 6 (seis) meses, ensejando a inserção, o acompanhamento e o desenvolvimento do estagiário durante a vigência do seu termo de compromisso de estágio com o órgão ou a empresa, nos termos da legislação;

II – Criando Oportunidades: projeto que possibilita a oferta de cursos destinados ao desenvolvimento de competências relacionadas ao aprimoramento pessoal, cultural e social, ao



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

aprofundamento teórico e prático e ao desenvolvimento de técnicas de trabalho requeridas para o exercício profissional, no âmbito do mercado de trabalho ou em formas alternativas de renda, contribuindo para a inserção ou reinserção profissional, sendo os cursos voltados à formação de pessoas em situação de vulnerabilidade a partir de 16 (dezesseis) anos;

III – Transformando Vidas: projeto que possibilita a oferta de cursos aos jovens na faixa etária de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, internos e egressos do sistema socioeducativo e prisional, em cumprimento de medidas socioeducativas (prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida), apenados em cumprimento em meio aberto, adictos em tratamento e moradores de áreas de maior vulnerabilidade social, objetivando minimizar o impacto dessas circunstâncias no processo de ressocialização e promover a inserção no mundo do trabalho, agravados pela desqualificação profissional e baixa escolaridade.

§ 1.º Os projetos e ações previstos neste artigo terão os seus instrumentos de atuação, a forma e as suas condições de implementação disciplinadas em decreto do Poder Executivo, o qual disporá também sobre as demais regras necessárias à fiel execução desta Lei, inclusive tratando dos requisitos de qualificação e de capacitação relativos aos cursos profissionalizantes.

§ 2.º As ações dos projetos previstos nesta Lei deverão ser realizadas em locais que promovam e observem a formação dos jovens, o seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que permitam a frequência à escola ou faculdade.

Art. 3.º Buscando ampliar e conferir maior agilidade e eficiência às atividades desenvolvidas no âmbito do Programa de que cuida esta Lei, poderá a SPS firmar, nos termos da legislação, parcerias com órgãos ou entidades públicas, inclusive de outras esferas de governo, bem como com entidades privadas.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2022, bem como a criar novas ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

Art. 5.º A execução desta Lei dar-se-á em conformidade com a legislação pertinente, inclusive eleitoral.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 20 de abril de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 22 de abril de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº085 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.035, de 22 de abril de 2022.

(Autoria: Érika Amorim coautoria Sérgio Aguiar)

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃ CEARENSE À SENHORA ELIZABETH DAS CHAGAS SOUSA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadã Cearense à Senhora Elizabeth das Chagas Sousa, natural do Estado da Paraíba.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de abril de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº18.036, de 22 de abril de 2022.

ALTERA A LEI Nº17.533, DE 22 DE JUNHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL NO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 17.533, de 22 de junho de 2021, passa a vigorar com alteração do seu parágrafo único para § 1.º, bem como de seu inciso II do art. 3.º, observada a seguinte redação:

“Art. 3.º

§ 1.º Os beneficiários de que trata o caput deste artigo poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, sem fins lucrativos, as quais deverão atender, no que couber, às seguintes condições:

II – ter a posse mansa e pacífica por si ou seus antecessores cujo somatório não exceda 200 hectares (duzentos hectares) de terras, por beneficiário, ainda que parceladamente, conforme previsto no art. 316, inciso V, alínea “b” da Constituição do Estado;

Art. 2.º A Lei n.º 17.533, de 22 de junho de 2021, passa a vigorar com a adição do § 2.º ao art. 3.º, observada a seguinte redação:

“Art. 3.º

§ 2.º No caso dos povos e das comunidades tradicionais e dos outros grupos de famílias de trabalhadores rurais organizados em posse coletiva, o limite previsto no inciso II do § 1.º deste artigo deverá ser garantido a cada associado.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o art. 10 da Lei n.º 17.533, de 22 de junho de 2021.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de abril de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº18.037, de 22 de abril de 2022.

INSTITUI O PROGRAMA CAPACITA CEARÁ, CONSISTENTE EM AÇÕES E PROJETOS VOLTADOS À FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui o Programa Capacita Ceará, consistente na reunião de ações e projetos por meio dos quais o Estado do Ceará, por meio da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, no cumprimento de sua missão constitucional, buscará promover e incentivar a educação profissional, visando ao pleno desenvolvimento pessoal, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. Constitui objetivo específico do Programa de que trata o caput o desenvolvimento de ações de inclusão social e produtiva à população em idade ativa que se encontra em situação de vulnerabilidade social e econômica, possibilitando a inserção ou reinserção no mercado de trabalho e a autonomia financeira.

Art. 2.º Integram o Programa Capacita Ceará os seguintes projetos:

I – Primeiro Passo: ação de combate à evasão escolar, cujo objetivo é capacitar adolescentes e jovens de 14 (quatorze) a 29 (vinte e nove) anos, em condição de vulnerabilidade social, propiciando qualificações práticas e teóricas que possibilitem o desenvolvimento físico, moral e psicológico da juventude, no início de suas experiências no mundo do trabalho e ampliando as possibilidades de inserção no mercado, assegurando, prioritariamente, o atendimento às pessoas com deficiência, egressos do cumprimento de medidas socioeducativas e às mulheres vítimas de violência doméstica e em situação de vulnerabilidade social, sendo subdivido, de acordo com o perfil do jovem (idade e nível de escolaridade) nas seguintes ações:

a) Jovem Aprendiz: ação consistente no atendimento a adolescentes e jovens na faixa etária de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos, durante toda a formação técnico-profissional metódica, na condição de aprendiz, sendo constituída por atividades práticas nas empresas e teóricas no curso, o que possibilita a inserção, o acompanhamento e o desenvolvimento do aprendiz ao longo da vigência do seu contrato de trabalho especial, nos termos da legislação;

b) Jovem Bolsista: ação consistente no atendimento a adolescentes e jovens na faixa etária de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, que cursarem o 8.º e 9.º ano do ensino fundamental, bem como aqueles que estão cursando ou que tenham concluído o ensino médio, sendo os jovens contemplados com a participação em curso de qualificação;

c) Jovem Estagiário: ação consistente no atendimento a adolescentes e jovens de 16 (dezesesseis) a 21 (vinte e um) anos, que, estudando em escolas públicas, estejam cursando 1.º ou 2.º ano do ensino médio, para estágio de 12 (doze) meses, ou 3.º ano do ensino médio, para o estágio de 6 (seis) meses, ensejando a inserção, o acompanhamento e o desenvolvimento do estagiário durante a vigência do seu termo de compromisso de estágio com o órgão ou a empresa, nos termos da legislação;

II – Criando Oportunidades: projeto que possibilita a oferta de cursos destinados ao desenvolvimento de competências relacionadas ao aprimoramento pessoal, cultural e social, ao aprofundamento teórico e prático e ao desenvolvimento de técnicas de trabalho requeridas para o exercício profissional, no âmbito do mercado de trabalho ou em formas alternativas de renda, contribuindo para a inserção ou reinserção profissional, sendo os cursos voltados à formação de pessoas em situação de vulnerabilidade a partir de 16 (dezesesseis) anos;

III – Transformando Vidas: projeto que possibilita a oferta de cursos aos jovens na faixa etária de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, internos e egressos do sistema socioeducativo e prisional, em cumprimento de medidas socioeducativas (prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida), apenas em cumprimento em meio aberto, adictos em tratamento e moradores de áreas de maior vulnerabilidade social, objetivando minimizar o impacto dessas circunstâncias no processo de ressocialização e promover a inserção no mundo do trabalho, agravados pela desqualificação profissional e baixa escolaridade.

§ 1.º Os projetos e ações previstos neste artigo terão os seus instrumentos de atuação, a forma e as suas condições de implementação disciplinadas em decreto do Poder Executivo, o qual disporá também sobre as demais regras necessárias à fiel execução desta Lei, inclusive tratando dos requisitos de qualificação e de capacitação relativos aos cursos profissionalizantes.

§ 2.º As ações dos projetos previstos nesta Lei deverão ser realizadas em locais que promovam e observem a formação dos jovens, o seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que permitam a frequência à escola ou faculdade.

Art. 3.º Buscando ampliar e conferir maior agilidade e eficiência às atividades desenvolvidas no âmbito do Programa de que cuida esta Lei, poderá a SPS firmar, nos termos da legislação, parcerias com órgãos ou entidades públicas, inclusive de outras esferas de governo, bem como com entidades privadas.



Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Vice-Governador

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

CARLOS DÉCIMO DE SOUZA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

ANA TERESA BARBOSA DE CARVALHO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

RONALDO LIMA MOREIRA BORGESSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

MARCOS ANTONIO GADELHA MAIA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2022, bem como a criar novas ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

Art. 5.º A execução desta Lei dar-se-á em conformidade com a legislação pertinente, inclusive eleitoral.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de abril de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 22323/2021-1-TC, considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 92/2017, publicada no D.O.E. de 21 de agosto de 2017; RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, publicada no D.O.U. de 06 de julho de 2005, **aposentadoria** voluntária a **JOSÉ MARCELO FEITOSA**, CPF nº 017.410.043-49, matrícula 1430-8, Conselheiro, em disponibilidade, do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE), com os proventos mensais correspondentes ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), desde 22 de setembro de 2021, no valor de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), assim discriminados:

Subsídio – Lei Estadual nº 16.720/2018 – D.O.E. de 26/12/2018

RS 35.462,22

TOTAL BRUTO

RS 35.462,22

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de abril de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, considerando dispõe a Lei Nº 17.043 de 10 de outubro de 2019, que alterou a Lei Nº 15.350 de 02 de maio de 2013, RESOLVE DESIGNAR O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS para o Biênio 2021 a 2023, que será composto pelos seguintes **MEMBRO**: A Sra. LEILA REGINA PAIVA DE SOUZA, Titular e a Sra. LAURA PAULA DE MENESES COSTA, Suplente, representando a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/CE; a Exmo. Juiz de Direito RICARDO DE ARAÚJO BARRETO, Titular e o Exmo. Juiz de Direito ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS, Suplente, representando o Tribunal de Justiça do Ceará; o Exmo. Promotor de Justiça ENEAS ROMERO DE VASCONCELOS, Titular e o Exmo. Promotor de Justiça ÉLDER XIMENES, Suplente, representando o Ministério Público do Estado do Ceará; o Exmo. Procurador da República OSCAR COSTA FILHO representando o Ministério Público Federal no Estado do Ceará; a Deputada AUGUSTA BRITO DE PAULA, Titular e o Deputado ELMANO DE FREITAS DA COSTA, Suplente, representando a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Ceará; a Sra. ANA CRISTINA VALENTE PEIXOTO Titular e o Sra. IRANIR RODRIGUES LOIOLA, Suplente, representando a Secretaria da Educação do Estado do Ceará; a Sra. IVINNA NUNES DE SOUSA, Titular e o Sr. JEFFERSON RENAN GOMES COUTINHO, Suplente, representando a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social; a Exma. Defensora Pública MARIANA LOBO BOTELHO DE ALBUQUERQUE, Titular e a Exma. Defensora Pública GINA KERLY PONTES MOURA, Suplente, representando a Defensoria Pública do Estado do Ceará; a Sra. BÁRBARA IMACULADA ARAÚJO DE OLIVEIRA, Titular e a Sra. JULIANA MOURÃO BANDEIRA, Suplente, representando a Coordenadoria de Políticas Direitos Humanos da Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos do Estado do Ceará; o Sr. JOÃO PEREIRA DE LIMA NETO, Titular e SYLVIA SOUSA E SILVA, Suplente, representando a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; o Exmo. Defensor Público Federal WALKER TEIXEIRA DEDÊ E PACHECO, representando a Defensoria Pública da União; a Sra. LEILA MARIA PASSOS DE SOUZA BEZERRA, Titular, e o Sr. PAULO JUNIOR BARBOSA DA SILVA, Suplente, representando a Universidade Estadual do Ceará – UECE; o Sr. FLÁVIO MARIA LEITE PINHEIRO, Titular, e o Sr. FRANCISCO ALENCAR MOTA, Suplente, representando a Universidade do Vale do Acaraú – UVA; a Sra. MARIA ELCELANE DE OLIVEIRA LINHARES, Titular e a Sra. REGILVANIA MATEUS DE ARAÚJO, Suplente, representando as Pastorais ou organismos da Arquidiocese de Fortaleza ou de outras instituições religiosas; o Sr. BENEDITO WELLINGTON CUNHA PEREIRA, Titular, e a Sra. NAIRÓBI DE SOUZA DA SILVA, Suplente, representando o Movimento Ou Organismo de defesa do Direito à Terra e à

